

Projeto de Lei n.º 522/XIII/2.^a

Procede à quarta alteração da Lei n.º 39/2009, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio

Exposição de motivos

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Atendendo à importância da matéria, tem sido feita uma constante monitorização e avaliação, com os contributos das entidades ligadas ao desporto nacional, no sentido de identificar aspetos a melhorar ou mais adaptáveis à realidade.

Nesse sentido, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional apresentou várias propostas de alteração à legislação vigente, nomeadamente no que se refere à idade mínima de acesso aos espetáculos desportivos, que não se encontra definida, bem como, para melhor assegurar o desenvolvimento sustentado da indústria do futebol profissional, com ambientes mais seguros para os adeptos, introduzir alterações que visam assegurar que os promotores dos eventos desportivos disponham de condições adequadas para organizar e gerir a segurança no interior dos recintos da sua responsabilidade.

Assim, nos termos das normas regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração da Lei n.º 39/2009, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Artigo 2.º

Quarta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 3.º, 10.º, 10.º-A e 22.º da Lei n.º 39/2009, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) «Coordenador de segurança» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, pertencente à empresa de segurança privada contratada pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pelo serviço stewarding no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

g) «Ponto de contacto para a segurança» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, pertencente ao promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com o organizador da competição desportiva, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Compete ao coordenador de segurança chefiar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, de acordo com o plano de segurança definido pelo Ponto de Contrato para a Segurança do promotor, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo.

5 – Eliminar

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 10.º-A

[...]

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar e comunicar ao IPDJ, I. P. um ponto de contacto para a segurança, cuja formação é definida por portaria dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da administração interna do desporto.

2 - O ponto de contacto para a segurança é o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, sendo responsável pela elaboração de um relatório final obrigatório para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao IPDJ, I.P..

3 - [...]

4 – A formação específica obrigatória do Ponto de contato para a Segurança deverá considerar a dimensão e o grau de complexidade de gestão do recinto, de acordo com a classificação prescrita pelo art.º 4.º do Decreto Regulamentar 10/2001, de 7 de junho:

a) Para recintos desportivos da Classe C e D (lotação máxima inferior a 15.000 espetadores), deverá possuir formação idêntica à prescrita para o Coordenador de Segurança de Recintos

Desportivos;

b) Para recintos da Classe A e B (lotação igual ou superior a 15.000 espetadores), deverá possuir formação idêntica à prescrita para o Diretor de Segurança.

5 – O Ponto de Contato para a Segurança reúne com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC, com as entidades de saúde e com a Segurança Privada, com vista a zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo, antes e depois de cada espetáculo desportivo.

Artigo 22.º

[...]

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) Ser maior de três anos;
- b) [anterior alínea a)]
- c) [anterior alínea b)]
- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]

2 - Para os efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas c), e) e h) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4 - [...]

5 - [...]

6 - A idade mínima definida na alínea a) do n.º 1 pode ser aumentada para seis anos no caso de espetáculos desportivos considerados de risco elevado.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio

O artigo 19º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, podendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados.

2 -[...]

3 - [...]]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de maio de 2017,

Os Deputados,
João Almeida
Nuno Magalhaes
Helder Amaral
Joao Rebelo
Filipe Lobo D'Avila
Antonio Carlos Monteiro
Vania Dias da Silva
Ana Rita Bessa
Alvaro Castello-Branco

Patricia Fonseca
Filipe Anacoreta Correia
Ilda Araujo Novo